



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE
CURITIBA/PR**

Autos nº: 012912-74.2019-8.16.0185

**INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E
CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.**, CNPJ sob n.º 76.493.345/0001-96, e
HOSPITAL XV LTDA., CNPJ sob n.º 76.530.518/0001-07, ambos já qualificados,
vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO**, face a decisão que **DEFERIU O PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de Seq. n.º 9.1, medida processual que se justifica
para sanar possível vício, relativo a eventual **OMISSÃO**, sendo esta uma das
hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022,
inciso I e II do CPC.

**I – DA NECESSIDADE DE SE DECLARAR A NULIDADE DO LEILÃO
LEVADO A EFEITO EM 29/08/2019 NA JUSTIÇA DO TRABALHO
SOBRE O PRINCIPAL BEM DAS RECUPERANDAS**

Como já se decidiu reiteradas vezes no Eg. STJ, todos os
atos executórios de constrição de bens, posteriores **ao pedido da recuperação
judicial** devem ser submetidos ao crivo do Juízo Universal da Recuperação Judicial,
em prol do soerguimento da sociedade empresária. A jurisprudência aceita, portanto,
que o despacho de deferimento da recuperação judicial tenha efeitos retroativos para
suspender o curso das execuções e dos atos executivos a contar da data da propositura
do pedido de recuperação judicial. Veja-se:

*Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de
recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum*





controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial" (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)".

Recuperação Judicial: Também nesse sentido, pela universalidade do Juízo da

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

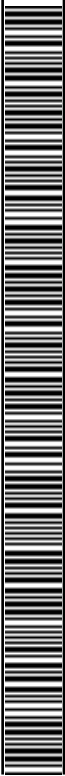
1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado aos 26/10/2016, DJe de 3/11/2016)

No caso concreto, a recuperação judicial foi distribuída em 27/08/2019 e o processamento da recuperação judicial foi deferido apenas em 29/08/2019, as 15:31:07 horas, ao passo que um pouco antes, no mesmo dia, às 11:17:11 horas, foi expedido o auto de arrematação do bem imóvel onde se desenvolviam as atividades empresariais da Primeira Recuperanda (Instituto) localizado na Rua Amintas de Barros, quanto ao leilão positivo levado a efeito sobre referido bem na data de 29/08/2019, realizado a partir das 10:00 horas.

Contudo referido bem é peça essencial para a viabilidade da recuperação judicial e foi arrematado por preço vil num procedimento estranhamente célere.





Conforme será melhor detalhado no plano de recuperação a ser apresentado, é esse imóvel arrematado, incluindo todos os bens corpóreos e incorpóreos a ele atrelados (equipamentos de UTI, de cirurgia, fundo de comércio, etc) que se pretende alienar na presente recuperação judicial, mediante leilão judicial tutelado por esse d. Juízo, para fazer frente a todo o passivo retratado no quadro geral de credores apresentado com a peça inicial. Referido bem deverá servir, portanto, para satisfazer todas as classes de credores e não apenas parte dos trabalhistas, por mais privilegiados que sejam, permitindo o prosseguimento da atividade empresária das Recuperandas no estabelecimento do Hospital da XV.

Deve-se levar em consideração que o Grupo Recuperando possui 180 funcionários, 150 médicos e 9 mil atendimentos por mês.

O bem imóvel do Instituto, isoladamente considerado, sem levar em conta todos os seus equipamentos e fundo de comércio, foi leiloadado por **R\$ 9.560.000,00** (nove milhões quinhentos e sessenta mil reais); contudo, se avaliado em toda a sua complexidade, chega ao patamar dos **R\$ 57.980.000,00** (cinquenta milhões, novecentos e oitenta mil reais) valor este suficiente para satisfazer todos os credores, não só os trabalhistas, permitindo a preservação das sociedades empresárias recuperandas e a manutenção dos empregos por elas gerados.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o denominado *stay period* previsto no art. 6^a, §4^o, da LRF, que deve ser observado por todos sem exceção, porém, a LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes **na data do pedido**, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6^o).

Portanto, tem-se aqui a necessidade de se proceder a uma ponderação entre dois princípios. Um é constitucionalmente orientado e diz respeito à preservação da sociedade empresária, lastreada em sua função social, e outro diz respeito ao direito de crédito de parte dos credores trabalhistas. Não é preciso, portanto, muita digressão para concluir que deve prevalecer o princípio da





preservação da empresa, pois com isso não se beneficia unicamente uma classe de credores, mas toda a coletividade.

Até mesmo porque o segundo está contido no primeiro. Vale dizer, os credores trabalhistas do Instituto irão receber os valores devidos, acrescidos das atualizações. Assim, ao se manter a arrematação tem-se como beneficiário apenas quem adquiriu o imóvel a preço vil. Porém, esse ganho individual não deve prevalecer sobre a pretensão recuperacional, que é coletiva.

Inclusive, como pode ser confirmado pelo preposto das Recuperandas, o Sr. Daniel Darci de Lara Adler, RG 83104783 SSP/PR, CPF 029863149-02, que esteve presente no momento do leilão aqui tratado, o arrematante trata-se nada mais nada menos do que a CLINIPAN, que, mesmo ciente da distribuição do pedido de recuperação judicial, disse preferir ficar com alguns milhões retidos, caso fosse suspenso os efeitos do leilão na recuperação, em razão da “bagatela” que estava saindo o imóvel.

Dito isso, como já se decidiu, a suspensão dos atos executivos pode se dar com efeitos retroativos à data da propositura do pedido de recuperação judicial, visando a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade empresária recuperanda, evitando a convalidação da recuperação judicial em falência, o que prejudicaria todos os credores, não somente os preferenciais, mas também todos os concursais, além dos funcionários do Hospital XV e os usuários do sistema de saúde.

Muito embora tenham as Recuperandas, paralelamente ao juízo recuperacional, tentado suspender o leilão, não lograram êxito.

Conforme documentos anexos, o Leiloeiro Oficial foi devidamente Notificado para suspender o leilão, na data de 28.08.19, pelo Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná, mas quedou-se inerte de forma proposita, já que foi cientificado da Distribuição da Recuperação Judicial e também do pedido de suspensão do leilão.

A seu turno, os advogados que cuidam do contencioso trabalhista do Grupo Econômico despacharam diretamente com o Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Jose Wally Gonzaga Neto, requerendo a suspensão do leilão designado para o dia 29.08.19, mas foi indeferido tal requerimento, já que segundo o





ilustre magistrado (...) “tendo em vista que não houve, até o momento, notícia de deferimento do pedido de recuperação judicial” (...). Segue despacho abaixo e anexo:

DESPACHO

(...) Pretende o réu a suspensão do leilão designado para o dia 29/08/2019 e 05/09/2019, sob a alegação de que formulou pedido de Recuperação Judicial. Traz aos autos a petição inicial apresentada no Juízo Cível, datada de 27/08/2019. Pois bem, tendo em vista que não houve, até o momento, notícia de deferimento do pedido de recuperação judicial, indefiro a pretensão apresentada pelo réu, mantendo-se o leilão agendado para o dia 29/08/2019 e para o dia 05/09/2019, caso os bens não sejam arrematados em 1ª hasta. Faculto ao senhor leiloeiro que informe ao juízo, havendo outros interessados na arrematação dos bens, o valor ofertado pelo segundo colocado. Por fim, determino que seja anexado aos presentes autos a planilha de consolidação da dívida, com os processos habilitados nesta reunião de execuções até a presente data. Intimem-se as partes. CURITIBA, 29 de Agosto de 2019 JOSE WALLY GONZAGA NETO Juiz do Trabalho Substituto. (...)

Para a surpresa das recuperandas, o leilão foi realizado e o imóvel arrematado às 10:00 horas da manhã do dia 29.08.19, sendo que às 12:00 horas do mesmo dia, já havia homologação judicial da arrematação. Tal velocidade causou estranheza ao Grupo Recuperando, já que não é normal tanta celeridade em processos judiciais.

Feito esse parênteses, nada desprezível, o Grupo Recuperando tentou mais uma vez, diretamente com o juízo trabalhista, anular o leilão, apresentando a decisão de deferimento da R.J. e a Tutela Antecipada concedida, que previa expressamente a não ocorrência deste ato construtivo e pernicioso a Primeira Recuperanda/Embargante.

Em mais uma decisão similar, o D. Juiz Dr. José Wally Gonzaga Neto, indeferiu o pedido de anulação do leilão e da homologação, eis que, na sua ótica, a decisão que deferiu a Recuperação Judicial, teria sido omissa quanto a previsão de nulidade do leilão, caso ele ocorresse e houvesse arrematantes.





Justificou ainda, uma questão intertemporal, ou seja, que o leilão, arremate e homologação ocorreram em momento posterior ao deferimento da R.J.

Com toda vênia, não merece prosperar a decisão do juízo trabalhista. Conforme já se demonstrou, é notória e pacificada a competência do juízo recuperacional para tratar de temas afetos ao patrimônio da empresa, mormente atos constitutivos.

Nesse diapasão, requerem as Embargantes que a tal apontada omissão pelo juízo trabalhista, seja sanada e passe a constar na decisão de deferimento da Recuperação Judicial que eventual ato constitutivo praticado entre a data da distribuição da ação (27.08.19) e a data da publicação do deferimento (29.08.19), seja efetivamente declarado nulo e sem qualquer validade, sob pena de afronta ao juízo universal e aos princípios norteadores da preservação da empresa.

Destarte, urge que esse d. Juízo universal exerça a sua *vis atractiva* para a data do ajuizamento da recuperação judicial que se deu em 27/08/2019, às 12:31:38 horas, a fim de anular o leilão levado a efeito em 29/08/2019, no bojo dos autos de nº 0001453-10.2015.5.09.0008, em trâmite perante o Núcleo de Apoio à Execução do Eg. TRT9.

Ante ao exposto, requer sejam esses embargos de declaração acolhidos, para o fim de, para garantir o soerguimento das Recuperandas, seja dado efeito retroativo à decisão que recebeu o processamento da recuperação judicial, anulado o leilão levado a efeito na Justiça do Trabalho em 29/08/2019 no bojo dos autos 0001453-10.2015.5.09.0008.

II – DA OMISSÃO

Na r. decisão embargada, consta em sua parte dispositiva, que: “*no edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal*” bem como que “*A contagem dos prazos previstos nos artigos 6º, §4º e 53 da Lei n. 11.101/2005 deverão se dar em dias corridos, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça*”.

Contudo, as Embargantes requereram em sua petição inicial, no item VIII, que a contagem dos prazos processuais nesta Recuperação





Judicial se desse em dias úteis, em razão da nova sistemática introduzida pelo art. 219 do Código de Processo Civil vigente.

Porém, o trecho da decisão que trata especificamente dos prazos, foi omissa quanto a contagem dos demais prazos arrolados na petição inicial, no item VIII, especificamente aqueles apontados nos itens 8.5 a 8.18.

Ademais, deve ser suprimida por este d. Juízo a expressão “**apresentação de relação do passivo fiscal**”, que consta da r. decisão embargada, uma vez que dívida fiscal não figura em processo de recuperação judicial; sendo que os credores fiscais não participam em assembleias; não votam; não objetam plano de recuperação judicial; não divergem/habilitam administrativamente perante o Administrador Judicial; não habilitam ou impugnam judicialmente o Quadro Geral de Credores.

Dessa forma, requerem as Embargantes o enfretamento das questões aqui levantadas, bem como seu acolhimento, para que seja modificada a r. decisão embargada, esclarecendo a contagem dos prazos processuais e excluindo a necessidade de se fazer constar na relação de credores o passivo fiscal.

III – CONCLUSÃO

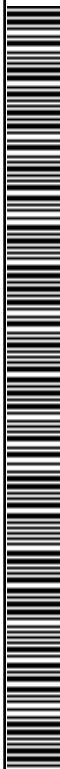
Diante do exposto, os Embargantes, confiantes no conhecimento jurídico e no espírito de justiça de V. Exa., requerem o provimento dos Embargos Declaratórios de modo que a matéria indicada nas suas razões sejam abordadas, diretamente e, que sejam sanadas as eventuais contradições ou omissões, **requerendo ainda seja conferido efeito retroativo à decisão que recebeu o processamento da recuperação judicial para a data da propositura do pedido que se deu em 27/08/20019, declarando a nulidade do leilão levado a efeito na Justiça do Trabalho em 29/08/2019 no bojo dos autos 0001453-10.2015.5.09.0008.**

Pedem deferimento.
Curitiba, 04 de setembro de 2019

Robson Ochiai Padilha
OAB/PR 34.642

Sérgio Henrique Tedeschi
OAB/PR 24.728

Leandro Figueiredo Pinheiro
OAB/RJ 223.835





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001453-10.2015.5.09.0008

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/08/2015

Valor da causa: \$35,000.00

Partes:

AUTOR: ROSALINA CARDOSO DE CASTRO

ADVOGADO: FABRÍCIO GONÇALVES ZIPPERER

RÉU: INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA

ADVOGADO: GUILHERME GONCALVES DA MAIA

PERITO: GILBERTO FERNANDES TEIXEIRA

LEILOEIRO: PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ARREMATANTE: GRALHA AZUL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA





PREÂMBULO: O corretor e avaliador Nilton José Diogo, creci nº 25.247, vem apresentar conclusão da avaliação do imóvel de propriedade do INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA., com sede na Rua :Ubalino do Amaral nº 550, nesta capital, inscrito no CGC/MF. Sob nº. 76.493.345/0001-96

INTRODUÇÃO: O presente laudo consiste em apresentar análise conclusiva do trabalho desenvolvido pelo corretor e avaliador de imóveis credenciado e apto para apurar as variáveis que possibilitarão a formação do valor patrimonial e comercial do imóvel levando em consideração o valor real de venda.

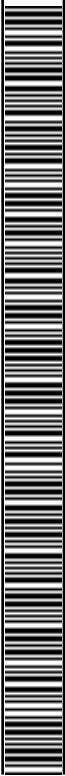
OBJETIVO: Esta avaliação tem como objetivo a atualização do valor patrimonial do imóvel em atendimento ao INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA..

CARACTERÍSTICA E DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: O referido imóvel, objeto desta avaliação trata-se de 3 lotes (ZR 4) com área total de 4.460,00m², e 5.854 m² de área construída, conforme somatória das matrículas nº 36.840/44.109 e 7.018 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Curitiba- Paraná.

PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: Localização do imóvel / Acessibilidade / Potencialidade da área / Pesquisa com corretores da região / Topografia e Infraestrutura .

AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: COM APRECIÇÃO DE TODOS OS ITENS SUPRACITADOS, O VALOR DA AVALIAÇÃO DO REFERIDO IMÓVEL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO é de R\$57.980.000,00 (Cincoenta e sete milhões, novecentos e oitenta mil reais) .

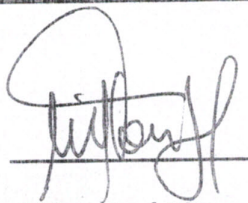
CONCLUSÃO: E, COMO FINALMENTE ESSE RESULTADO FOI OBTIDO POR DELIBERAÇÃO DO CORRETOR CREDENCIADO.





Assim digitaremos o presente laudo em três vias que datam e assinam por direito.

Curitiba-PR18 de Setembro de 2018.



Nilton José Diogo
CRECI - PR - 25.247





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001453-10.2015.5.09.0008**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/08/2015

Valor da causa: \$35,000.00

Partes:

AUTOR: ROSALINA CARDOSO DE CASTRO

ADVOGADO: FABRÍCIO GONÇALVES ZIPPERER

RÉU: INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA

ADVOGADO: GUILHERME GONCALVES DA MAIA

PERITO: GILBERTO FERNANDES TEIXEIRA

LEILOEIRO: PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO
SUL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ARREMATANTE: GRALHA AZUL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Núcleo de Apoio à Execução
ATOrd 0001453-10.2015.5.09.0008
AUTOR: ROSALINA CARDOSO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA

1. Por considerar razoável o lance oferecido, compatível com o valor da avaliação, e não se tratar da hipótese de exceção prevista na OJ EX SE - 03, VI, HOMOLOGO a arrematação certificada em ID. f977944 (fl. 830).
2. A arrematação pretendida pelos licitantes encontra-se em consonância com disposto no Art. 895, II, § 1º, do C.P.C., sendo desnecessária a concordância dos credores, porquanto o valor dado como sinal (40% do valor da arrematação), é superior ao estabelecido no referido diploma legal.
3. Nestes termos, julgo perfeita, acabada e irretroatável a arrematação na forma do Art. 903 do CPC, atribuindo à presente decisão os efeitos de Termo de Arrematação.
4. Transcorridos os prazos legais, expeça-se carta de arrematação aos licitantes, intimando-se-os para se imitirem na posse do imóvel arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo necessidade e devidamente justificada, esse prazo poderá ser prorrogado a critério do Juízo.
5. Mencione-se na carta a inalienabilidade do imóvel enquanto perdurar o pagamento das parcelas deferidas.
6. Os arrematantes efetuaram o pagamento da **primeira parcela** nesta data **29/08/2019**, e pagarão as demais 10 parcelas restantes sempre no dia 29 de cada mês, ou no primeiro dia útil imediatamente posterior, mediante depósito em conta judicial à disposição do Juízo, devidamente atualizadas pelo índice IPCA-E.
7. Ficam os arrematantes como fiéis depositários do imóvel, os quais assinarão o auto de depósito correspondente ficando o atual depositário desonerado do encargo.
8. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel, permanecendo, no entanto, a indisponibilidade destes até o efetivo adimplemento da obrigação pelos arrematantes. Averbese no registro imobiliário o gravame.
9. Ficam advertidos os arrematantes de que se não efetivado o pagamento integral de cada uma das parcelas convenionadas, estes perderão, a favor da execução, todos os depósitos efetuados, voltando o imóvel para hasta pública, sem prejuízo das sanções de natureza processual, material e penal.
10. Na hipótese anterior, os arrematantes inadimplentes deverão restituir o bem arrematado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de despejo, sem prejuízo das demais cominações de ordem legal.
11. Intimem-se as partes e os licitantes.

CURITIBA, 29 de Agosto de 2019

JOSE WALLY GONZAGA NETO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARRICONDO VIRGES - 29/08/2019 14:04:23 - 943ed05
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082913475750800000062213185>
Número do processo: 0001453-10.2015.5.09.0008
Número do documento: 19082913475750800000062213185





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001453-10.2015.5.09.0008

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/08/2015

Valor da causa: \$35,000.00

Partes:

AUTOR: ROSALINA CARDOSO DE CASTRO

ADVOGADO: FABRÍCIO GONÇALVES ZIPPERER

RÉU: INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA

ADVOGADO: GUILHERME GONCALVES DA MAIA

PERITO: GILBERTO FERNANDES TEIXEIRA

LEILOEIRO: PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ARREMATANTE: GRALHA AZUL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Núcleo de Apoio à Execução
ATOrd 0001453-10.2015.5.09.0008
AUTOR: ROSALINA CARDOSO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Os presentes autos foram levados à conclusão por PATRICIA CARRICONDO VIRGES, em razão dos protocolos de ID. 8ac2015, 3be7bd0.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de anulação da arrematação, eis que tanto a realização do leilão, quanto a homologação da arrematação ocorreram em momento anterior ao deferimento da Recuperação Judicial e ainda porque o que constou na referida decisão foi a determinação de suspensão dos atos executórios e não a anulação daqueles já praticados.

Oficie-se a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, prestando as informações relativas aos presentes autos, informando que os imóveis aqui penhorados já foram leiloados e que a arrematação já se encontra devidamente homologada.

CURITIBA, 2 de Setembro de 2019

JOSE WALLY GONZAGA NETO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOSE WALLY GONZAGA NETO - 02/09/2019 22:47:43 - be3e2b7
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090216413682300000062405232>
Número do processo: 0001453-10.2015.5.09.0008
Número do documento: 19090216413682300000062405232



Curitiba, 28 de agosto de 2019.

Ilmo. Senhor Leiloeiro Oficial

Plínio Barroso de Castro Filho / P.B. Castro Leilões

Rua Jacarezinho, 1273, Curitiba, Paraná.

Ref. Leilão – Ação trabalhista 0001453-10.2015.5.09.0008

INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores legais sob a denominação *Tedeschi & Padilha Advogados Associados* – OAB/PR 1626, com sede à Rua Flavio Azevedo Macedo, 180, São Lourenço, Curitiba, Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para aduzir e requerer o que se segue:

A ora requerente, conforme documentos em anexo, pede Recuperação Judicial perante o Foro da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, autos nº 0012912-74.2019.8.16.0185, o qual, quando do deferimento, **irá suspender todos os atos de execução, sobrestando, leilões como o que está para ocorrer no dia de amanhã.**

Serve o presente para que Vossa Senhoria **tenha ciência e evite prejuízos tanto a terceiros interessados, os quais deverão ser cientificados do pedido de Recuperação Judicial**, quanto os próprios credores trabalhistas (aqui mencionados em sua coletividade) que irão receber a integralidade das verbas incontroversas, consoante Plano de Recuperação a ser apresentado. Com efeito, a suspensão do leilão atenderá não só interesses individuais, mais direitos coletivos, previstos no artigo 6 da Magna Carta.

Note-se que não sendo suspensos os leilões designados estar-se-á cometendo ato ilícito, passível de responsabilidade civil a ser apurada em ação própria. O M.M. Juízo da Recuperação está cientificado do presente ato, bem como o M.M. Juízo de Execução Trabalhista, o qual irá nas próximas horas apreciar concorrente pedido de suspensão dos leilões.

Sem mais, ficam os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Fabio Rodrigo Denichevicz Lopes

OAB/PR 85.202

Robson Ochiai Padilha

OAB/PR 34.642

